



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
RECURSO Nº. : 07.217
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Não constitui aumento patrimonial a descoberto, sujeito a tributação, os acréscimos de participação societária do sujeito passivo, em decorrência de capitalização de reserva de correção monetária do capital de pessoa jurídica de que seja sócio.

IRPF - ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - Na apuração do ganho de capital em alienação imobiliária, sujeito a tributação, devem ser considerados todos os custos, despesas e encargos suportados/pagos pelo sujeito passivo, incidentes sobre os imóveis objeto da alienação ou decorrentes da própria operação de alienação, por este comprovados e não considerados em apuração de ofício.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - excluir da base imponible o aumento patrimonial apurado no exercício de 1988; II - considerar como custo, na apuração do ganho de capital, as despesas incorridas e III - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento quanto ao item II.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL/104-0.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918
RECURSO Nº. : 07.217
RECORRENTE : CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em fortaleza, CE, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício em lide, decorrente de revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1990, se relaciona a:

- aumento patrimonial a descoberto, apurado de acordo com o demonstrativo de fls. 09, relativamente ao período base de 1987;

- omissão de parte do lucro imobiliário, obtido com a alienação de vários imóveis, conforme demonstrativos de fls. 10/24.

Ao impugnar o feito, fls. 83, o contribuinte alega que o aumento da participação societária no capital de Francisco Castro Com. e Ind. e Agropecuária S/A, integrante da variação patrimonial, decorreu de capitalização de reservas e correção monetária existentes na empresa. Junta documentação comprobatória, Atas de Assembléias, Boletins de subscrição e Certidões da Junta Comercial e declaração de dívidas de subscrição de ações, tida por incomprovada, fls. 84/96.

Com relação ao ganho de capital nas operações de alienação imobiliária, argumenta que, em sua apuração o autuante não levou em conta os pagamentos ou descontos a título de comissões, corretagens, taxas e outras despesas incidentes sobre o financiamento, fazendo juntada da respectiva documentação, fls. 97/124. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

Ao se pronunciar sobre o feito a autoridade “a quo” mantém o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- rejeita o documento de fls. 96, declaração de dívida de subscrição, sob o argumento de se referir à empresa Francisco Castro Com. Ind. e Agric. S/A, C.G.C. 06.082.564/0001-05 e não à dívida, considerada improvable na apuração do aumento patrimonial, relativa à Empreendimentos Constantino Castro Agropecuários S.A., CGC 07.744.238/0001-70;

- a fim de ver retificado o custo admitido pelo fisco caberia ao contribuinte ter recomposto os custos de seus imóveis, onde ficasse caracterizado o valor a menor utilizado quando da autuação. Rejeita a documentação comprobatória sob o argumento de que, em sua grande maioria, não especificam nem mesmos os imóveis a que se referem.

Na peça recursal o contribuinte reitera a argumentação impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Evidencia-se do Relatório tratar-se de pendenga restrita exclusivamente a matérias fáticas. Deve, portanto, se analisada sob a ótica da verdade material, pressuposto da determinação e exigência de crédito tributário em favor da União.

Nesse sentido, com relação ao pretendido aumento patrimonial a descoberto, de Cr\$ 4.766.642,15, apurado de acordo com o demonstrativo de fls. 09, impõe-se observar os lapsos incorridos pelo autuante. A saber:

1.- foi considerado o aumento das participações societárias, de Cr\$ 10.939.355,00, em 1986, para Cr\$ 25.492.912,00, em 1987, sem se ater o fisco que, na própria declaração de bens o contribuinte indicara a capitalização da empresa Francisco Castro com. Ind. e Agric. S/A mediante correção monetária por capitalização de reservas, na variação observada de Cr\$ 6.571.594,00, entre 1986 e 1987, conforme fls. 28. Os documentos de fls. 84/89 o comprovam a capitalização da reserva de capital;

1.1. - ora, por evidente, os aumentos de capital por incorporação de reserva de correção monetária do capital são isentos de tributação, quer na pessoa jurídica, quer na física, deles beneficiária;

1.1.1.- Tal valor, por si só, justifica, com sobras, o aumento patrimonial apurado em 1987. Entretanto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

1. 2.- ainda que não aceite o documento de fls. 96, como comprobatório de dívida de subscrição de ações na empresa OCASA S/A, o fisco, na apuração do aumento patrimonial não poderia tê-la considerado também como aplicação, porque incomprovada. Porquanto, tratava-se de dívida de 1987, de subscrição de 1987, conforme fls. 26v e 28. Ora:

1.2.1.- ao proceder a soma da dívida à própria subscrição, computou, por duas vezes o valor da dívida de Cr\$ 910.513,00: uma, como integrante do valor subscrito (Cr\$ 3.339.600 - Cr\$ 3.700), outra, como aplicação, conforme expresse no levantamento de fls. 09;

1.2.2.- o mesmo se afirma a respeito das dívidas, tidas como incomprovadas, de Supermercados Lusitana S/A e J. Gonçalves Santos Silva & Cia Ltda., no montante de Cr\$ 606.309,00, também, considerados aplicações porque incomprovadas (fls. 09).

1.2.3.- se o fisco procurou compensar tal procedimento, considerando, como recursos o aumento de dívidas e ônus reais, que incluiria esse valor, incidiu, novamente em lapso ao indicar, como tal Cr\$ 1.316.513,, conforme fls. 26v, coluna 2, total parcial da dívidas em 31.12.87, quando o aumento dívidas foi de Cr\$ 1.922.822 - Cr\$ 1.231.129, conforme fls. 28, verso.

2. Na apuração da ganho de capital por alienações imobiliárias, quanto à documentação relativa a custos/despesas acostada aos autos, fls. 99/124:

2.1.- de fato aqueles valores não foram apropriados pelo autuante quando da apuração do ganho de capital em cada alienação. Nesta somente foi considerado o custo de aquisição e os gastos com a construção, fls. 10/24;

2.2.- entretanto, cabe observar que:

- o documento de fls. 99, débito ao contribuinte, se refere à alienação do imóvel de fls. 12;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

- de fls. 100/101, taxas previdenciárias sobre os lotes 7 e 8, relacionam-se aos imóveis objeto de apuração de ganho de capital às fls. 19;

- de fls. 102 à comissão de venda paga pela alienação dos imóveis de fls. 17, 20 e 21;

- de fls. 104, idem, dos imóveis de fls. 10, 11 e 12;

- de fls. 105, comissão por venda do imóvel de fls. 18;

- de fls. 107, comissão pelas venda dos imóveis de fls. 13, 14 e 17;

- de fls. 108, comissão pela venda dos imóveis de fls. 22 e 24;

- de fls. 109 e respectivos comprovantes de fls. 110/124, a taxas de expediente e contribuição ao Fundo de Assistência habitacional, cobrados do sujeito passivo quando dos financiamento dos imóveis listados às fls. 109, todas não consideradas na apurações de que tratam as fls. 10/24.

2.3. - evidentemente que, na apuração do ganho de capital tributável, em operações imobiliárias, devem ser considerados todos os ônus arcados pelo alienante nessas operações. Principalmente porque a base imponible é a renda, assim conceituada a disponibilidade.

Finalmente, quanto à TRD ante o disposto no artigo 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e face ao artigo 104 do C.T.N., impõe-se reconhecer a inexigibilidade da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91, como o reconheceu, aliás, este Conselho de Contribuintes no Acórdão nº CSRF 01-1.773/94.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso excluir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.117/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.918

a) da base imponible o aumento patrimonial a descoberto relativo ao período base de 1987;

b) considerar como integrantes do custo das operações imobiliárias ocorridas em 1988 e 1989, para efeitos da apuração do ganho de capital e do rendimento tributável, conforme fls. 10/24, os valores atinentes aos documentos supra mencionados sendo que, em relação às comissões de venda devem estas ser distribuídas proporcionalmente aos valores de venda a que se refiram;

c) excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES